

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.075, DE 2009 **(MENSAGEM Nº 555/09)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira para o Projeto “Programa de Crédito Energias Renováveis”, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira para o Projeto “*Programa de Crédito Energias Renováveis*”, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

O parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, dispõe que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro das Relações Exteriores afirma que o Acordo “é

indicativo da intensificação das relações amistosas entre Brasil e Alemanha, mediante laços de cooperação financeira que visam a promover o desenvolvimento econômico e social em nosso País. Por meio do referido Acordo, o Governo alemão facilitará ao Governo brasileiro a obtenção de crédito junto 'Kreditanstalt fur Wiederaufbau' (KfW) no valor de até R\$ 52.000.000,000 EUR (cinquenta e dois milhões de euros) para o projeto 'Programa de Crédito para Energias Renováveis'. O projeto financiará, em parceria com o BNDES, pequenas usinas hidrelétricas que contribuirão para a geração de energia renovável'.

O texto do Acordo é composto de um preâmbulo e de cinco artigos. No preâmbulo são declarados pelas Partes Contratantes os fundamentos da celebração do Acordo, dentre os quais se destaca o desejo recíproco de consolidar e intensificar as amistosas relações bilaterais mediante o desenvolvimento de cooperação financeira em espírito de parceria.

O artigo 1º contém o objeto do Acordo: a concessão do empréstimo a taxas de juro reduzidas para o "Programa de Crédito Energias Renováveis".

O artigo 2º regulamenta a utilização do montante do empréstimo e a elaboração de contratos entre os beneficiários e o banco alemão KfW.

O artigo 3º isenta o KfW do pagamento de tributos, emolumentos e outros encargos com relação à celebração e execução dos contratos objeto do Acordo.

O artigo 4º dispõe a respeito do transporte de pessoas e bens relacionados à concessão dos empréstimos, estabelecendo o compromisso para a República Federativa do Brasil de não interferir na escolha dos transportadores por parte dos passageiros e fornecedores.

O artigo 5º dispõe sobre a forma de entrada em vigor do instrumento internacional em apreço, a qual ocorrerá na data em que o Governo da República Federal da Alemanha receber a comunicação do Governo da República Federativa do Brasil de que estão preenchidos os requisitos legais internos para a sua vigência.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.075, de 2009.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o Projeto de Decreto Legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o Projeto de Decreto Legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.075, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUIZ COUTO
Relator